

Parecer nº 0333/2021
Ref. Proc.: 00002517/2021
R.C.

Assessoria Jurídica - AJUR

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº0333 /2021

Processo:	00002517/2021-SEMEC
Interessado:	DIAD/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da contratação de serviço de consultoria na área de gestão e financiamento da educação municipal do pretenso contratado Professor Dr. Raimundo Luiz Silva Araújo, da Universidade de Brasília - UNB.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, II, § 1º DA LEI Nº 8.666/1993.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº00002517/2021**, em que a Diretoria Administrativa - DIAD, por intermédio do Memorando nº 016/2021 - GABS/SEMEC, solicitou providências quanto à contratação de serviço técnico de consultoria ofertado pelo Professor Dr. Raimundo Luiz Silva Araújo, docente da Universidade de Brasília- UNB, a ser realizado nesta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, pelo período de 08 (meses), no decurso do ano de 2021, a contar da data de celebração do contrato.

Constam aos autos o *curriculum lattes* do Professor Doutor Raimundo Luiz Silva Araújo (fl. 05), indicando sua vasta atuação na área da Educação, além de documentos pessoais deste, bem como a proposta de consultoria a ser realizada nesta Secretaria, com relatório das atividades a serem desenvolvidas e custos (fls. 02-04).

Foi anexado, igualmente, o certificado de regularidade fiscal junto à receita federal; o comprovante de residência; a certidão positiva com efeito de negativa de débitos trabalhistas e RG do pretenso prestador de serviço (fls. 13-18).

Assessoria Jurídica - AJUR

Os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP, o qual informou disponibilidade orçamentária para realização da despesa com o serviço de consultoria (fl. 21).

Ulteriormente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica que, por sua vez, através de Manifestação constante às fls. 31-32, requereu documentações referentes à adequação à lei orçamentária anual, sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a fim de subsidiar a análise e elaboração de parecer jurídicos.

Nesta senda, foram apresentados aos autos os seguintes documentos conforme solicitação desta Assessoria: Declaração técnica emitida pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP, de forma a subsidiar deliberação superior da Ordenadora de Despesas no que tange a adequação às normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos do Município e às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (fls. 33); Declaração da Ordenadora de Despesas (GABS/SEMEC) de que o objeto de contratação possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, art. 15 e seguintes (fls.34-35) e análise da Comissão Permanente de Licitação - CPL no sentido de eleger a modalidade de licitação a ser adotada no caso em tela que, por sua vez, indicou a inexigibilidade do procedimento licitatório nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (fl.37).

Sendo assim, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica, contendo 37 folhas numeradas, para fins de análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada do caso em tela:

Assessoria Jurídica - AJUR**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação enquanto regra imperiosa, à qual devem se sujeitar os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualmente preconiza uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de

Assessoria Jurídica - AJUR

procedimento licitatório. Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é válido ressaltar que a contratação direta não desobriga o gestor público de seguir um procedimento administrativo determinado que garanta a satisfação do interesse público.

Dito isto, dentre as hipóteses legais previstas para a contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, a qual está prevista no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando o caso concreto, resta notória a inviabilidade de competição considerando a singularidade do objeto da contratação, isto é, a prestação de serviço de consultoria no âmbito da área de gestão e financiamento da educação municipal em se tratando de exímio profissional, com notória especialização na área e confiabilidade no ramo.

Assessoria Jurídica - AJUR

Nesse mesmo sentido, corroboram as Súmulas nº 252 e 264 do Tribunal de Contas da União que prelecionam:

Súmula nº 252 TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula nº 264 TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Vale mencionar, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo

Assessoria Jurídica - AJUR

confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

Ademais, evidencia-se que tal demanda é necessária para otimização das atividades desta Secretaria Municipal de Educação, sobretudo, no auxílio à adequação do orçamento de 2021 ao Planejamento Estratégico e à confecção da Peça Orçamentária de 2022.

Contudo, os processos de contratação direta precisam ainda seguir as exigências estabelecidas pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que institui a norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assessoria Jurídica - AJUR

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)". **(grifo nosso)**.

Observa-se, que nas situações de inexigibilidade referidas no art. 25, faz-se necessário demonstrar ainda: a) a razão da escolha do fornecedor e; b) a justificativa do preço.

In casu, verifica-se que o serviço a ser contratado enquadra-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividade material acessória, instrumental ou complementar à área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

Nesse contexto, a prestação do serviço, pela sua tecnicidade, exige total e extrema confiança da administração pública, por esta razão e no caso específico do propenso contratado, Prof. Dr. Raimundo Luiz Silva Araújo, a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais descritos na proposta de consultoria (fl. 03), ressaltando-se as consultorias realizadas por este em prefeituras, como se pode aferir nos autos.

Ademais, a justificativa do preço do serviço encontra-se legalmente amparada na Lei nº 12.772/2012, no que tange as orientações gerais para prestação de serviço remunerado por ocupante de cargo de Magistério Federal em regime de dedicação exclusiva, a saber:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

Assessoria Jurídica - AJUR

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

Nesse contexto, nota-se que o valor global do serviço a ser contratado obedecerá às disposições específicas, quando houver, da instituição federal onde o contratada é vinculado. Quanto à limitação de horas anuais, observa-se que as horas disponíveis informadas na proposta de consultoria (116 horas) estão dentro do limite previsto na legislação supracitada.

Registra-se, ainda, que essa demanda é necessária para otimização das atividades desta Secretaria, motivo pelo qual se ressalta a extrema necessidade de seu pleno atendimento.

Assessoria Jurídica - AJUR

É a fundamentação, passa a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 37, XXI da CF/88 e Art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público, esta Assessoria Jurídica entende como inexigível a licitação para a contratação de serviço técnico de consultoria ofertado pelo Professor Dr. Raimundo Luiz Silva Araújo, docente da Universidade de Brasília- UNB, a ser realizado nesta Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, pelo período de 08 (meses), no decurso do ano de 2021, a contar da data de celebração do contrato, condicionando-se à autorização da Ordenadora de Despesas.

Forte nessas razões subsiste plausibilidade jurídica no procedimento adotado nos autos, podendo-se prosseguir com as demais fases da contratação, quais sejam:

- a. Homologação do presente parecer;
- b. Elaboração e assinatura do instrumento contratual;
- c. Publicação no Diário Oficial do Município e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- d. Emissão da Nota de Empenho junto ao Departamento Financeiro desta Secretaria e,
- e. Sejam remetidos os autos ao Controle Interno para análise e demais providências que este setor entender cabíveis.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e posteriores encaminhamentos.

S.M.J.

Belém, 04 de Maio de 2021.

WITAN SILVA BARROS

Coord. Jurídica
AJUR/SEMEC